

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 55/2016-T

Tema: IRC - Taxa / Benefício à interioridade.

DECISÃO ARBITRAL

Acordam os Árbitros José Pedro Carvalho (Árbitro Presidente), Maria Cristina Aragão Seia e, Sofia Cardoso, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem Tribunal Arbitral:

I – RELATÓRIO

1. No dia 02 de Fevereiro de 2016, A..., S.A., com o N.I.P.C. ... e com sede em na avenida ..., n"..., ..., ...-... ..., apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, com a redacção introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (doravante, abreviadamente designado RJAT), visando a declaração de ilegalidade do acto de liquidação adicional de IRC n.º 2015..., relativa ao exercício do ano de 2011, da quantia de € 825.797,84, e da respetiva nota de compensação n.º 2015..., da qual resultou imposto a pagar no montante de € 93.110,62.
2. Para fundamentar o seu pedido alega a Requerente, em síntese, que liquidação adicional enferma de:
 - a. Erro nos pressupostos;

- b. Vício de fundamentação;
 - c. Abuso de poder.
3. No dia 04-02-2016, o pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite e automaticamente notificado à AT.
 4. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os signatários como árbitros do tribunal arbitral colectivo, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.
 5. Em 05-04-2016, as partes foram notificadas dessas designações, não tendo manifestado vontade de recusar qualquer delas.
 6. Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral colectivo foi constituído em 20-04-2016.
 7. No dia 24-05-2016, a Requerida, devidamente notificada para o efeito, apresentou a sua resposta defendendo-se unicamente por impugnação.
 8. Atendendo a que, no processo arbitral vigoram os princípios processuais gerais da economia processual e da proibição da prática de actos inúteis, ao abrigo do disposto nas als. c) e e) do art.º 16.º do RJAT, dispensou-se a realização da reunião a que alude o art.º 18.º do RJAT.
 9. Tendo sido concedido prazo para a apresentação de alegações escritas, foram as mesmas apresentadas pelas partes, pronunciando-se sobre a prova produzida e reiterando e desenvolvendo as respectivas posições jurídicas.

10. Foi fixado o prazo de 30 dias para a prolação de decisão final, após a apresentação de alegações da AT.

11. O Tribunal Arbitral é materialmente competente e encontra-se regularmente constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º e 6.º, n.º 1, do RJAT.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos artigos 4.º e 10.º do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

O processo não enferma de nulidades.

Assim, não há qualquer obstáculo à apreciação do mérito da causa.

Tudo visto, cumpre proferir

II. DECISÃO

A. MATÉRIA DE FACTO

A.1. Factos dados como provados

- 1- A Requerente é uma sociedade anónima, que tem como objecto social o comércio por grosso e a retalho de electrodomésticos, materiais eléctricos, equipamentos hidráulicos, artigos de decoração, sondagens de água, metalomecânica, fabricação de equipamentos hidráulicos, instalações eléctricas, de equipamento solar e ar condicionado.
- 2- Desde a sua constituição, em 28 de Dezembro de 1960, que a Requerente tem a sua sede no Município de
- 3- Desde o período de tributação de 2011, a ora Requerente tem vindo sempre a apurar o seu lucro tributável com recurso a métodos directos, mantém a sua situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, e nunca apresentou quaisquer salários em atraso.
- 4- A Requerente, à data do facto tributário, encontrava-se legalmente constituída, cumpria as condições legais necessárias ao exercício da sua atividade, e situava a sua actividade principal em ..., aí concentrando 100% da massa salarial.

- 5- Com referência ao período de tributação de 2011, entendendo encontrarem-se cumpridos todos os requisitos para o aproveitamento do benefício fiscal à interioridade, previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, a Requerente aplicou, na respectiva Declaração de Rendimentos ("Modelo 22") do IRC a taxa reduzida de IRC de 15% sobre a sua matéria colectável.
- 6- Entre 22-05-2015 e 11-08-2015, a Requerente foi objecto de uma acção de inspecção tributária, relativa ao período de tributação de 2011.
- 7- Na referida acção apurou-se que, no que respeita à movimentação contabilística, à data de 31 de Dezembro de 2011, os extractos contabilísticos das contas 61 – CMVMC e 71 – VENDAS, apresentam um saldo de €6.569.176,70 e de €8.963.030,84, respectivamente.
- 8- Mais se apurou que, à data de 30 de Dezembro de 2011, o saldo da conta 61 – CMVMC era “Zero”, pois, apenas se registaram movimentos à data de 31 de Dezembro.
- 9- Verificou-se, ainda, que até 30 de Dezembro, a Requerente não tinha registado quaisquer custos das vendas efectuadas ao longo do exercício, isto é, tinha registado as vendas com uma margem de 100%.
- 10- Também se verificou que as contas 32-Mercadorias e 33-Matérias-Primas apenas tinham registos no movimento de abertura (passagem de saldos do ano anterior) e à data de 31 de Dezembro, aquando do apuramento do custo das existências vendidas e das matérias consumidas, revelando os stocks da empresa em 31 de Dezembro de cada ano.
- 11- Em resultado da referida acção inspectiva, foi emitido o correspondente Relatório de Inspeção Tributária, notificado à ora Requerente no dia 09 de Setembro de 2015.
- 12- Naquele Relatório entendeu-se que se verificava falta de cumprimento dos requisitos para beneficiar da taxa reduzida prevista no artigo 43.º do EBF, por a Requerente não estar a utilizar o Sistema de Inventário Permanente, desrespeitando-se assim o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-

Lei 158/2009 de 13 de Julho, pelo que a contabilidade não podia ser considerada organizada de acordo com o SNC.

13-No referido relatório foi proposta a seguinte correcção ao nível do imposto a pagar em sede IRC, no montante de € 80.891,72:

Período de tributação de 2011	Valor
Matéria Coletável declarada	€ 824.542,24
Taxa de IRC ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF	15%
Coleta calculada pela Empresa	€ 123.681,34
Coleta de IRC devida ao abrigo do n.º 1 do artigo 87.º do CIRC	€ 1.562,50
	€ 824.542,24
Coleta devida	€ 204.573,06
Correcção à colecta de IRC proposta	€ 80.891,72

14-Na sequência da proposta formulada foi emitida a liquidação adicional de IRC n.º 2015..., relativa ao exercício do ano de 2011, da quantia de € 825.797,84, e da respetiva nota de compensação n.º 2015..., da qual resultou imposto a pagar no montante de € 93.110,62, que teve como prazo limite de pagamento o dia 11 de Novembro de 2015.

A.2. Factos dados como não provados

Com relevo para a decisão, não existem factos que devam considerar-se como não provados.

A.3. Fundamentação da matéria de facto provada e não provada

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito (cfr. anterior artigo 511.º, n.º 1, do CPC, correspondente ao actual artigo 596.º, aplicável *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas partes, à luz do artigo 110.º/7 do CPPT, a prova documental e o PA juntos aos autos, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados, tendo em conta que, como se escreveu no Ac. do TCA-Sul de 26-06-2014, proferido no processo 07148/13¹, “o valor probatório do relatório da inspecção tributária (...) poderá ter força probatória se as asserções que do mesmo constem não forem impugnadas”.

B. DO DIREITO

A questão que se apresenta a decidir por este Tribunal arbitral é apenas uma, e de simples formulação, prendendo-se com esclarecer se a circunstância apurada de a Requerente não estar a utilizar o Sistema de Inventário Permanente, permite concluir, como fez a AT e está subjacente ao acto tributário impugnado, que a contabilidade da Requerente não podia ser considerada organizada de acordo com o SNC, verificando-se assim a falta de cumprimento dos requisitos para beneficiar da taxa reduzida prevista no artigo 43.º do EBF.

Dispõe o referido artigo 43.º, n.º 1, do EBF, na redacção aplicável, que:

“Às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

a) É reduzida a 15 % a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias;”

O Decreto-Lei no 55/2008, de 26 de Março, por sua vez, estabeleceu as normas de regulamentação necessárias à boa execução dos benefícios fiscais à interioridade, aí se incluindo o regime de redução de taxa de IRC, conforme o seu artigo 1.º que refere que: “O presente decreto-lei visa estabelecer as normas de regulamentação necessárias à boa execução das medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade”.

¹ Disponível em www.dgsi.pt, tal como a restante jurisprudência citada sem menção de proveniência.

No artigo 2.º daquele diploma definem-se as condições de acesso das entidades beneficiárias, nos seguintes termos:

“Sem prejuízo do previsto no artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as entidades beneficiárias devem reunir as seguintes condições de acesso:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídas e cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Encontrarem-se em situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o respectivo município;
- c) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- d) Situaem a sua actividade principal nas áreas beneficiárias;(…)”.

É, deste modo, crê-se, indiscutível, que um dos requisitos essenciais para que a Requerente possa beneficiar do regime de taxa reduzida previsto no artigo 43.º do EBF é o de dispor da contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, que, em 2010, foi substituído pelo Sistema de Normalização Contabilística, instituído pelo Decreto-Lei no 158/2009, de 13 de Julho que, no 1 do seu artigo 12.º dispõe que:

“As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE ficam obrigadas a adoptar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos:

- a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do exercício, ou, ao longo do exercício, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada exercício;
- b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respectivos registos contabilísticos.”

Como a Requerente não preenchia os requisitos referidos no nº 2 do artigo 12º daquele Decreto-Lei no 158/2009 para a dispensa de utilização do sistema de inventário permanente, e da consulta e análise à contabilidade daquela verificou que a mesma não utilizou, para efeitos contabilísticos, o sistema de inventário permanente, a AT concluiu que a Requerente não tinha a sua contabilidade organizada de acordo com o SNC e, como tal, não estava qualificado para o benefício fiscal da taxa reduzida de IRC, previsto no artigo 43.º do EBF aplicável.

Não é, todavia, possível ratificar tal entendimento, sendo que a própria AT, na pessoa da sua Subdirectora Geral do IR e das Relações Internacionais, já assim concluiu, no Ofício Circulado 20191, de 23-06-2016, onde se pode ler, no ponto 7, para além do mais, que: **“o facto de uma entidade não adotar o sistema de inventário permanente, estando a tal obrigada, não é só por si razão para se concluir que não foi adotado o SNC e que a contabilidade não se encontra regularmente organizada.”**

O referido Ofício Circulado surge na sequência do Parecer da Comissão de Normalização Contabilística, em resposta a pedido formulado pela Direção de Serviços do IRC, onde se escreveu, para além do mais, que:

“a) Resulta do ponto 1.3 do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que o sistema de inventário permanente não é um instrumento contabilístico que integre o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), constituindo antes, nos termos previstos do Artigo 12.º desse diploma, uma obrigação das entidades a quem seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE.

b) O facto de uma entidade não adotar o sistema de inventário permanente quando a tal estiver obrigada, não permite concluir, por si só, que não foi adotado o SNC e não impede que as suas demonstrações financeiras apresentem de forma verdadeira e apropriada a sua posição financeira, desempenho financeiro e alterações na posição financeira (...)”.

Deste modo, enfermando o acto tributário objecto da presente acção arbitral de erro nos pressupostos de direito, deve o mesmo ser anulado, procedendo o pedido anulatório formulado pela Requerente.

A Requerente cumula com o pedido anulatório formulado, o pedido de condenação da AT na devolução do imposto e juros compensatórios no montante de 93.110,62 €, e no pagamento de juros indemnizatórios desde a data do pagamento do imposto até integral pagamento.

Sucedo que, não se provou, não tendo sequer sido alegado, que a Requerente haja efectuado qualquer pagamento em execução do acto tributário anulado, pelo que não poderá nessa parte proceder o pedido arbitral formulado.

*

C. DECISÃO

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral julgar parcialmente o pedido arbitral formulado e, em consequência,

- a) Anular o acto de liquidação adicional de IRC n.º 2015..., relativo ao exercício do ano de 2011, e da respetiva nota de compensação n.º 2015..., da qual resultou imposto a pagar no montante de € 93.110,62;
- b) Condenar a Requerida nas custas do processo, no montante de €2.754.00.

D. Valor do processo

Fixa-se o valor do processo em €93.110,62, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

E. Custas

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em €2.754.00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela Requerida, uma vez que o pedido foi procedente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 4, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa 5 de Setembro de 2016

O Árbitro Presidente

(José Pedro Carvalho - Relator)

O Árbitro Vogal

(Maria Cristina Aragão Seia)

O Árbitro Vogal

(Sofia Cardoso)